Governo Municipal de Brejão

Prefeitura de Brejão/PE
Fl.nº 1169
Comissão de Licitação

COMUNICAÇÃO INTERNA

Brejão - PE, 16 de novembro de 2022.

Da: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Para: Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico, referente ao termo aditivo contratual do **Processo Licitatório nº 011/2022 e Pregão Eletrônico n° 001/2022.**

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o Cordialmente, pelo presente encaminho e solicito de V.Sa., que seja analisada para emissão do Parecer Jurídico referente ao **SEGUNDO TERMO ADITIVO (ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO)** AO **CONTRATO ADMINISTRATIVO PMB/FMS Nº 068-03/2021** referente ao Processo Licitatório nº 012/2021 e Pregão Eletrônico n° 007/2021, que tem como objeto o Registro formal de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades conforme demandas do Fundo Municipal de Saúde-FMS.

Diante o exposto e autorizado pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS, foi verificado a necessidade de aditiva alguns itens para supri as necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a Autoridade Municipal, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Wiliane Camila Paes de Lira
Pregoeira Municipal
Port. 002/2022

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230321040042.pdf
assinado por: idUser 56

Prefeitura do Brejão/PE
Fls.º 1170
Comissão de Licitação

PARECER JURÍDICO

Referência: Contrato Administrativo PMB/FMS nº. 068-03/2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação do Município de Brejão/PE.

Assunto: Análise da Possibilidade de 2º Termo Aditivo de acréscimo de quantidade do Contrato Administrativo PMB/FMS nº. 068-03/2022.

Para exame e parecer desta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação deste Município, mediante a Pregoeira, encaminhou os autos do Processo Licitatório, para ulterior manifestação jurídica, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, acerca da possibilidade e regularidade do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo PMB/FMS nº. 068-03/2022, com o objetivo precípuo de aditar quantidade aos inicialmente contratados.

Importante salientar, que o pedido foi instruído mediante autorização do secretário, este último reconhecendo a indispensabilidade do fornecimento prestado, justificando, sobretudo, à necessidade dar-se continuidade ao contrato, assim como foi consentido pela empresa.

Ademais, verifica-se ainda que a possibilidade da solicitação ora formulada quanto ao acréscimo de quantidades se encontra consubstanciada no artigo 58, I, c/c artigo 65, I, alínea a ambos da Lei 8666/93 que assim determina:

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
>
> I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230321040042.pdf
assinado por: idUser 56

Procuradoria Municipal

Prefeitura de Brejão/PE
Fls. 171
Comissão de Licitação

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

I - unilateralmente pela Administração: [...]

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

[...]
§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, verifica-se a legalidade do acréscimo de quantidades pretendido.

Ademais, nota-se que os serviços ofertados vêm sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Em sendo assim, observado as justificativas apresentadas, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, I, alínea a, e artigo 58, I, da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Brejão/PE, 16 de Novembro de 2022.

FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA

Procurador do Município OAB/PE 25.743

Fagnner Francisco Lopes da Costa
Procurador do Município - Brejão/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230321040042.pdf
assinado por: idUser 56